PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Oficio nº 254 **/2018** **Catalão,** 23 **de junho de 2018.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras,

Através do presente encaminhamos às Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"Regulamenta a colocação, permanência e layout de caçambas, containers e assemelhados, nas vias e logradouros públicos do município de catalão e das outras providências".**

Este projeto disciplina o uso de caçambas estacionárias ou contêineres, quanto a sua identificação, localização e utilização de espaço nas vias públicas, nos serviços de coleta de entulhos. Com este intento objetivamos evitar acidentes de trânsito por falta de sinalização de faixas retro reflexivas, a obstrução de passeios pela falta de normatização e dar segurança e condições de mobilidade aos pedestres pela limitação de tempo de permanências dos contêineres nas vias públicas.

Este projeto poderá receber posterior regulamentação do órgão municipal competente, no sentido de detalhar os itens aqui apresentados, bem como, estabelecendo normas para as empresas que realizam este nobre serviço urbano.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração. Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás.

PROTOCOLO
25 / 10 / 2018
Hrs: 14 : 12
Ademicia Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

PROJETO DE LEI Nº. ....79....., de.....25.....de.....outubro..... de 2018.

"Regulamenta a colocação, permanência e layout de caçambas, containers e assemelhados, nas vias e logradouros públicos do Município de Catalão e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado a colocação, permanência e *layout* de caçambas destinadas a retirada de entulho nas vias públicas e containers a serem utilizados exclusivamente na guarda de materiais e equipamentos destinados à construção civil.

Art. 2º - Todas as empresas que exploram a atividade no município de Catalão deverão estar cadastradas e devidamente licenciadas pela Municipalidade.

§1º - O requerimento para cadastramento previsto no *caput* deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município – ISSQN;

II - certidão negativa de tributos municipais;

III - número de equipamentos;

IV - indicação do local apropriado para a guarda dos equipamentos;

V - licença ambiental fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAC.

§2º - O cadastro terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado na data de seu vencimento.

Art. 3º - A caçamba deverá permanecer dentro do alinhamento predial.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

§1º - Na impossibilidade de estacionamento dentro do alinhamento predial, a caçamba poderá ocupar parte do passeio de pedestres, na área interna limitada pelo tapume da obra.

§ 2º - Não havendo possibilidade de estacionamento conforme disposto no *caput* deste artigo, a caçamba poderá permanecer preferencialmente no leito da via destinado ao estacionamento de veículos.

Art. 4º - Toda caçamba deverá estar em boas condições de conservação, ser sinalizada com faixa zebrada e com adesivo refletivo nos dois lados de visão frontal dos condutores, informação da empresa e faixas refletivas nas laterais e pintura das bordas superiores, conforme disposto nos Anexos I e II.

I - o zebrado frontal deverá ter uma faixa na cor laranja e branco em toda sua extensão com 0,40 cm (quarenta centímetros) de altura, fita retrorefletiva na cor a vermelho/branco, modelo aprovado pelo Denatran.

II - as laterais deverão constar dentro do espaço não inferior de 1,00 (um) metro de cumprimento por 60 cm (sessenta centímetros) de altura, o nome, endereço e telefone da empresa, número do cadastramento junto à SMTC e abaixo duas faixas retrorefletivas.

Art. 5º - Aplica-se aos containers no tocante a sinalização frontal e lateral o disposto no anexo III.

Art. 6º - Caso a empresa deposite os resíduos em local inapropriado, perderá sua licença e responderá por multa prevista na legislação ambiental e por dano ao meio ambiente.

Art. 7º - O estacionamento de caçambas para retirada de entulho nas vias públicas do Município de Catalão deverá respeitar as seguintes normas:

I - estar estacionadas no mínimo 05 (cinco) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal, conforme regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro;

II - afastadas de 0,30 à 0,50 cm do meio fio;

III - onde houver proibição de estacionamento em qualquer dos lados da rua, a empresa deverá solicitar autorização especial com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas à autoridade municipal de trânsito – SMTC, que irá avaliar e sendo possível comunicará as medidas a serem adotadas para a liberação.

Art. 8º - É expressamente proibido o uso de via pública para a guarda de caçambas que não estejam sendo usadas para coleta de entulho.

Art. 9º - O prazo máximo de permanência da caçamba na via pública é de 05 (cinco) dias corridos, incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

Parágrafo único. Esgotada sua capacidade de armazenamento deverá ser recolhida em 24h e o responsável pela obra deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 10 - Nas vias de maior circulação consideradas "corredores", na área central e nas de estacionamento rotativo, a permanência da caçamba e a circulação do veículo para sua carga e descarga, só será permitida nas condições abaixo:

I – Permanência de 03 (três) dias.

II - Retirada ou alocação nos dias úteis das 06h às 07h e das 19h às 22h e aos sábados das 14h às 22h.

III - Nas áreas de estacionamento rotativo mediante pagamento a concessionaria.

Art. 10 - As empresas proprietárias dos equipamentos irregulares serão notificadas para que no prazo de 02 (duas) horas, contados a partir do recebimento da notificação, procedam à regularização.

Art. 11 - O transporte da caçamba com o entulho só ocorrerá após sua cobertura, evitando o risco de queda do entulho sobre as vias públicas.

Art. 12 - Em qualquer circunstância, a caçamba deve manter preservada a passagem dos veículos e dos pedestres, em condições de segurança.

Art. 13 - A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas pelos prestadores de coleta e transporte de resíduos não poderá ultrapassar 8,00 m³ (oito metros cúbicos).

Art. 14 - A largura das caçambas poderá atingir no máximo de 1,90m (um metro e noventa centímetros) e altura mínima de 0,70m (setenta centímetros) para o lado de visão frontal dos condutores de veículos, para apenas uma das faces da caçamba, sendo que as demais faces deverão ter no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Art. 15 - O descumprimento dos dispositivos deste regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão da licença pelo prazo de 07 (sete) dias, no caso de reincidência no inciso I, nos últimos 12 meses;

III – apreensão da caçamba; caso reincidente no inciso II, nos últimos 12 meses;

IV - cassação da licença, caso reincidente no inciso III, nos últimos 12 meses;

Art. 16 - A empresa contratada para colocação da caçamba deverá orientar o contratante sobre o disposto nesta Lei.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

Art. 17 - A Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão poderá determinar a retirada da caçamba, mesmo que nos locais liberados, quando por motivo justificável, tais como eventos, obras, seja necessário sua retirada.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão – SMTC.

Art. 19 - Todas as empresas prestadoras dos serviços elencados nesta Lei deverão se adequar no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor.

Art. 20 – Esta lei poderá receber posterior regulamentação do órgão municipal competente, no sentido de detalhar as matérias aqui apresentadas.

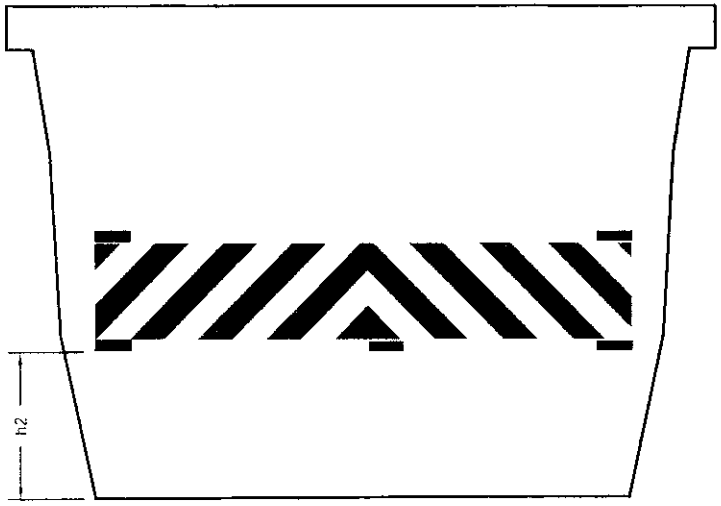
Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 2.828 de 11 de maio de 2011.

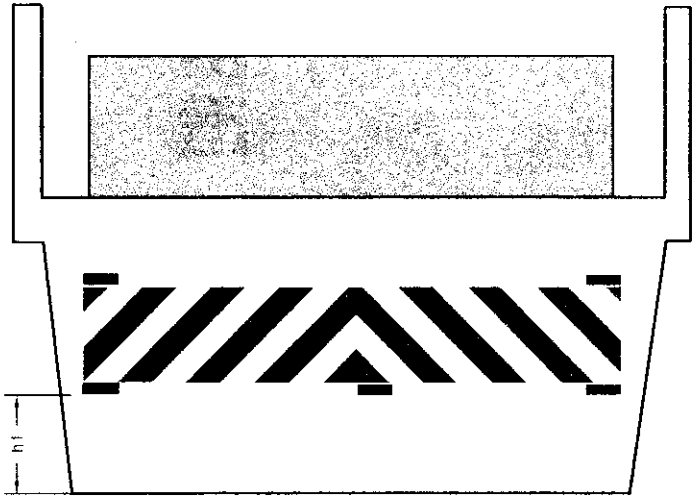
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS 25 DIAS DO MÊS DE outubro DE 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

ANEXO I

SINALIZAÇÕES FRONTAIS





Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

LEGENDA

Largura x Comp.: 30cm x 5cm
Cores: Vermelho e Branco

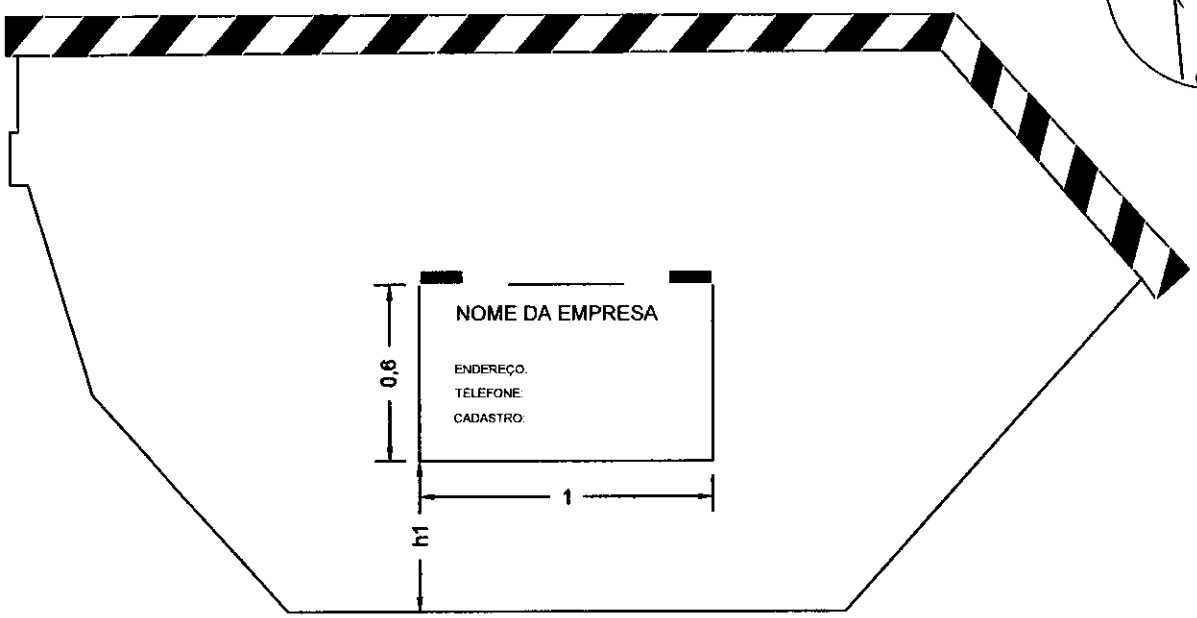
Altura: 40cm
Comp.: Extensão da Caçamba
Listras: Inclin. 45°, Espaçamento: 10cm
Cores: Branco e Laranja

Altura das Faixas

20 cm < h1 > 40 cm
30 cm < h2 > 50 cm

ANEXO II

SINALIZAÇÃO LATERAL



Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

LEGENDA

Largura x Comp.: 30cm x 5cm
Cores: Vermelho e Branco

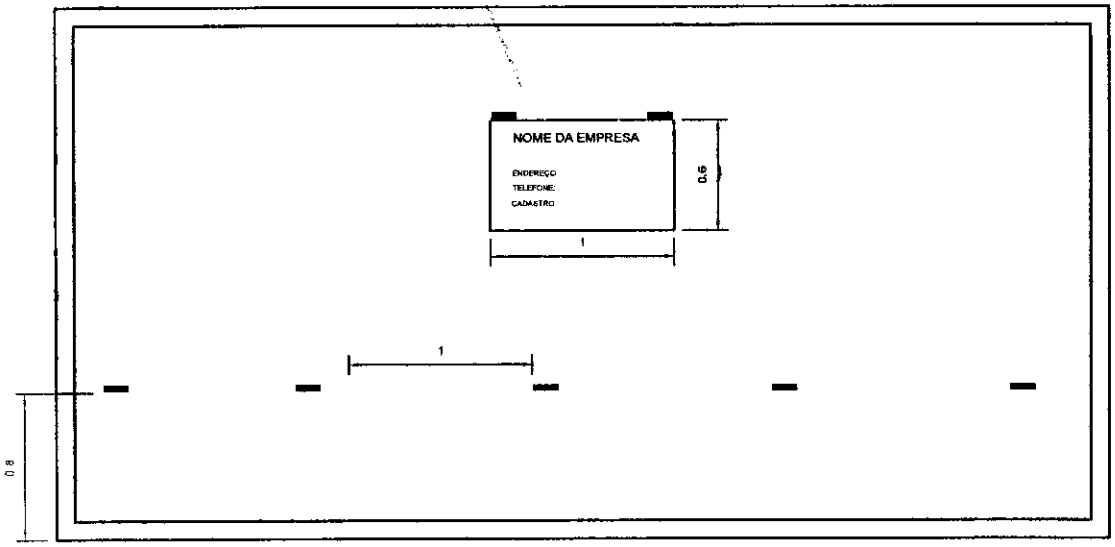
Altura: 10cm
Comp.: Extensão da Caçamba
Listras: Inclin. 45°, Espaçamento: 10cm
Cores: Branco e Laranja (PINTURA)

Altura h1

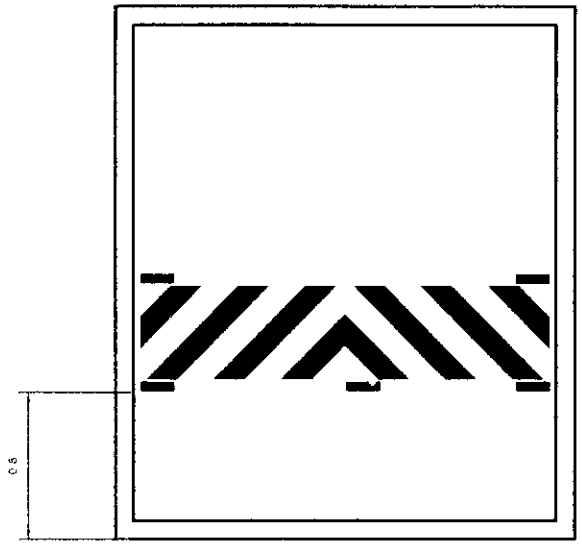
80cm < h1 > 100 cm

ANEXO III

SINALIZAÇÃO CONTAINERS



LATERAIS



FRONTAIS

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls.
60

LEGENDA

Largura x Comp.: 30cm x 5cm
Cores: Vermelho e Branco

Altura: 40cm
Comp.: Extensão do Containers
Listras: Inclin. 45°, Espaçamento: 10cm
Cores: Branco e Laranja

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 073/2018

Referência: **PROJETO DE LEI Nº 079/2018.**
Assunto: **"REGULAMENTA A COLOCAÇÃO, PERMANÊNCIA E LAYOUT DE CAÇAMBAS, CONTAINERS E ASSEMELHADOS, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."(*SIC*).**
Autoria: **Prefeito Municipal de Catalão**
EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO ECONÔMICO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO PRIVADO. ORGANIZAÇÃO URBANA. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Permanentes e Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do **PODER EXECUTIVO,** autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **"PROJETO DE LEI n° 079, de 25 de outubro de 2018",** o qual**"Regulamenta a**

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

colocação, permanência e *layout* de caçambas, *containers* e assemelhados, nas vias e logradouros públicos do Município de Catalão e dá outras providências."(*sic*).

O Projeto foi encaminhado à Câmara Municipal para análise na forma regimental. Portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo regulamentar o uso de caçambas para recolhimento de entulho e *containers* para guarda de materiais e equipamentos para construção civil e que são instalados em vias públicas.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

O Texto Constitucional, além de determinar já em seu artigo 1º que o Brasil adotará a estrutura de um Estado Federal, estabeleceu em seus dispositivos seguintes a autonomia dos entes que compõem a federação (art. 18), assegurando-lhes o direito de regular os interesses próprios, conferindo-lhes competência legislativa e política privativa, conforme previsto no Título III da Constituição Federal de 1988, que trata da organização do Estado.

Dentre as atribuições conferidas também aos municípios está assegurado o direito de legislar supletivamente sobre Direito Econômico e do Consumidor, conforme art. 24, I e V e art. 30, I e II, da CF/88.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 93, § 1º, c, c/c art. 98, § 1º, IVdo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Como já mencionado, aos municípios está assegurado o direito de legislar supletivamente sobre Direito Econômico e do Consumidor, conforme art. 24, I e V e art. 30, I e II, da CF/88. Esse é o posicionamento defendido por Giovani Clark (*O Município em Face do Direito Econômico*. Belo Horizonte: Del Rey: 2001) que encontra fundamento na conjugação dos dois dispositivos constitucionais supracitados para a intervenção do Município no domínio econômico:

> As competências concorrentes, isto é, legislativas, previstas pela Carta Política de 1988, também abrem caminho para o intervencionismo econômico municipal. Isso acontece quando a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 24, permite à União e aos Estados-membros legislar sobre certas matérias - à primeira, editar as normas gerais; aos outros, suplementá-las para atender às suas peculiaridades - e ainda, em seu artigo 30, incisos, I e II, quando prevê a competência municipal para suplementar a legislação estadual e a federal no que couber, para atender aos interesses locais. Assim sendo, o Município pode legislar sobre as matérias do artigo 24 da CF para atender ao interesse local. (CLARK, 2001, p. 94/95)

Dentre as competências municipais, há que se destacar ainda aquelas voltadas às intervenções: direta (via empresas estatais), indireta

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

(por intermédio da legislação de controle e sua aplicação com punição administrativa dos infratores) e intermediária (criação agências reguladoras para regular os serviços públicos locais), conforme os arts. 173, 174, 175 da Constituição Federal, bem como regular o espaço urbano, conforme previsão constante do art. 182 da Constituição. Confira-se:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A doutrina defendida por SOUZA (*Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.) elucida ainda a interpretação do artigo 182 da Constituição Federal:

> Assim, o objetivo definido de "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade" já a desvincula da visão urbanística simplesmente material para atribuir-lhe sentido e dimensões mais altas. A "garantia do bem-estar de seus habitantes", situando o homem na cidade e nas funções sociais desta, dá-nos a dimensão pretendida. (SOUZA, 2002, p. 129)

Já de início, percebe-se que ao município - enquanto ente integrante da República Federativa do Brasil - é atribuída competência que lhe confere o poder/dever de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, podendo, para tanto, valer-se da competência legislativa em matéria de Direito Econômico conferida pelo Texto Constitucional. Assim

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

sendo, pela combinação dos artigos 24, I e V, 30 I e II, e 182 caput, todos da Constituição de 1988, fica claro que ao Município compete a regulação do espaço urbano, competindo-lhe, inclusive, a concessão de alvará para o regular funcionamento da atividade econômica objeto do presente projeto de lei, bem como o direito de intervir no domínio econômico, sobretudo com políticas econômicas de indução ou limitação voltadas para as atividades privadas locais de produção e serviços e de proteção ao consumidor.

Conjugando-se, pois, os dispositivos constantes dos arts. 24, incisos I e V, e art. 30, incisos I e II, da CR e dada a natureza jurídica da relação econômica em exame, surge então ao Município o poder/dever de intervir no domínio econômico. Ademais, a Lei Maior brasileira também impõe aos poderes locais agirem na vida econômica para normatizar o processo produtivo local a fim regrá-lo, induzi-lo ou de inibir as práticas abusivas nas relações de consumo (por exemplo); criar empresas estatais objetivando exercer atividade econômica; realizar ou conceder serviços públicos municipais; e, ainda, criar suas agências reguladoras, conforme os arts. 174, caput; 173, caput e 175 da CR. Tudo no intuito de cumprir o objetivo (existência digna) e dos princípios (defesa do consumidor, função social das propriedades, livre concorrência, etc.) da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

Sendo assim, quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Nesse sentido, a regulamentação pretendida pelo projeto, ora analisada, é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo aos pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vemos como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 6 DE NOVEMBRO DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

ASSESSOR JURÍDICO

PROTOCOLO
12/11/2018
Hrs: 10:00
Adenisia Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Jair Humberto

Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sobre o Projeto de Lei n. 79, de 25 de outubro de 2018.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n. 79, de 25 de outubro de 2018, de autoria do Ilustre Prefeito, que Regulamenta a colocação, permanência e layout de caçambas, containers e assemelhados, nas vias e logradouros públicos do município de Catalão e dá outras providências.

Justificativa do autor: ***Aprovação do presente Projeto de Lei, tem como finalidade regulamentar a colocação, permanência e layout de caçambas, containers e assemelhados, nas vias e logradouros públicos do município de Catalão.***

Assim, a presente proposição, protocolada em 25.10.18 e deliberada em 30.10.18, vem à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, nos termos art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para emissão de parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo regulamentar a colocação, permanência e layout de caçambas, containers e assemelhados, nas vias e logradouros públicos do município de Catalão.

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes ao Plenário da Câmara**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a competência para propor o presente Projeto de Lei é de iniciativa concorrente e, no caso em questão foi apresentado pelo Prefeito Municipal, com fundamentos no artigo 98, § 1º, IV, do Regimento Interno, bem como o art. 44, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito:***
>
> ***(...);***
>
> ***VII – celebrar convênio, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;***
>
> ***(...).***

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido Projeto de Lei prosseguir em seu trâmite, sem impedimentos.

Portanto, legal a iniciativa do Autor.

Superada esta etapa, passa-se à análise da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Quanto à Constitucionalidade – Observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, Constituição Estadual, art. 8º, I, e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local.

Assim, Constitucional a presente proposição.

Quanto à Legalidade – O presente Projeto de Lei merece prosperar, vez que o Regimento Interno, em seu art. 98, IV, resguarda a natureza da presente proposição.

Desse modo, legal a proposição.

Quanto à Regimentalidade – Não se vislumbram vícios capazes de impedir o seu regular trâmite, em razão de seguir o disposto no art. 93, § 1º. "c" c/c art. 98, § 1º, IV, bem como art. 101-A, todos da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

O Projeto de Lei n. 79/2018, obedece ao previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

Quanto à necessidade de emissão de Pareceres – Considerando que o objeto da matéria submetida ao Plenário por meio da referida propositura está adstrita aos temas das Comissões Permanentes, recomenda-se a emissão do Parecer da Comissão de Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, nos termos do artigo e 28, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa – Não há reparos relevantes a ser feitos, por estar de acordo com previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.988.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei n. 79, de 25 de outubro de 2018, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal, que regulamenta a colocação, permanência e layout de caçambas, containers e assemelhados, nas vias e logradouros públicos do municio de Catalão, se encontra dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, bem como todo ordenamento legal, e tramita de acordo com os parâmetros impostos pela Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

O presente Projeto de Lei, reveste-se de boa técnica legislativa.

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Jair Humberto

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

No mérito, merece acolhimento.

É o voto.

Catalão/GO, 09 de novembro de 2018.

Paulo Moreira do Vale

Vereador Relator da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Jair Humberto da Silva

Vereador Presidente da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Claudio Silva Lima

Vereador Vogal da CCJR

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

AUTÓGRAFO DE LEI nº. 73, de 29 de Novembro de 2018.

"Regulamenta a colocação, permanência e layout de caçambas, containers e assemelhados, nas vias e logradouros públicos do município de Catalão e das outras providências"

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado a colocação, permanência e layout de caçambas destinadas a retirada de entulho nas vias públicas e containers a serem utilizados exclusivamente na guarda de materiais e equipamentos destinados à construção civil.

Art. 2º - Todas as empresas que exploram a atividade no município de Catalão deverão estar cadastradas e devidamente licenciadas pela Municipalidade.

§1º - O requerimento para cadastramento previsto no *caput* deverá estar instruído com os seguintes documentos.

I - inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município – ISSQN;

II - certidão negativa de tributos municipais;

III - número de equipamentos;

IV - indicação do local apropriado para a guarda dos equipamentos;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

V - licença ambiental fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAC.

§2º - O cadastro terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado na data de seu vencimento;

Art. 3º - A caçamba deverá permanecer dentro do alinhamento predial.

§1º - Na impossibilidade de estacionamento dentro do alinhamento predial, a caçamba poderá ocupar parte do passeio de pedestres, na área interna limitada pelo tapume da obra.

§ 2º - Não havendo possibilidade de estacionamento conforme disposto no *caput* deste artigo, a caçamba poderá permanecer preferencialmente no leito da via destinado ao estacionamento de veículos.

Art. 4º - Toda caçamba deverá estar em boas condições de conservação, ser sinalizada com faixa zebrada e com adesivo refletivo nos dois lados de visão frontal dos condutores, informação da empresa e faixas refletivas nas laterais e pintura das bordas superiores, conforme disposto nos Anexos I e II.

I - o zebrado frontal deverá ter uma faixa na cor laranja e branco em toda sua extensão com 0,40 cm (quarenta centímetros) de altura, fita retrorefletiva na cor a vermelho/branco, modelo aprovado pelo Denatran;

II - as laterais, deverão constar dentro do espaço não inferior de 1,00 (um) metro de cumprimento por 60 cm (sessenta centímetros) de altura, o nome, endereço e telefone da empresa, número do cadastramento junto à SMTC e abaixo duas faixas retrorefletivas;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 25

Art. 5º - Aplica-se aos containers no tocante a sinalização frontal e lateral o disposto no anexo III.

Art. 6º - Caso a empresa deposite os resíduos em local inapropriado, perderá sua licença e responderá por multa prevista na legislação ambiental e por dano ao meio ambiente.

Art. 7º - O estacionamento de caçambas para retirada de entulho nas vias públicas do Município de Catalão deverá respeitar as seguintes normas:

I - estar estacionadas no mínimo 5 (cinco) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal, conforme regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro;

II - afastadas de 0,30 à ,0,50 cm do meio fio;

III - onde houver proibição de estacionamento em qualquer dos lados da rua, a empresa deverá solicitar autorização especial com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas à autoridade municipal de trânsito – SMTC, que irá avaliar e sendo possível comunicará as medidas a serem adotadas para a liberação.

Art. 8º - É expressamente proibido o uso de via pública para a guarda de caçambas que não estejam sendo usadas para coleta de entulho.

Art. 9º - O prazo máximo de permanência da caçamba na via pública é de 05 (cinco) dias corridos, incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 26

Parágrafo único – Esgotada sua capacidade de armazenamento deverá ser recolhida em 24 h e o responsável pela obra deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 10 – Nas vias de maior circulação consideradas "corredores", na área central e nas de estacionamento rotativo, a permanência da caçamba e a circulação do veículo para sua carga e descarga, só será permitida nas condições abaixo:

I – Permanência de 03 (três) dias.

II – Retirada ou alocação nos dias úteis das 06h às 07h e das 19h às 22h e aos sábados das 14h às 22h.

III – Nas áreas de estacionamento rotativo mediante pagamento a concessionaria.

Art. 11 – As empresas proprietárias dos equipamentos irregulares serão notificadas para que no prazo de 02 (duas) horas, contados a partir do recebimento da notificação, procedam à regularização.

Art. 12 - O transporte da caçamba com o entulho só ocorrerá após sua cobertura, evitando o risco de queda do entulho sobre as vias públicas;

Art. 13 - Em qualquer circunstância, a caçamba tem que manter preservada a passagem dos veículos e dos pedestres, em condições de segurança.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 27

Art. 14 - A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas pelos prestadores de coleta e transporte de resíduos não poderá ultrapassar 8,00 m³ (oito metros cúbicos).

Art. 15 - A largura das caçambas poderá atingir no máximo de 1,90m (um metro e noventa centímetros) e altura mínima de 0,70m (setenta centímetros) para o lado de visão frontal dos condutores de veículos, para apenas uma das faces da caçamba, sendo que as demais faces deverão ter no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Art. 16 - O descumprimento dos dispositivos deste regulamento sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão da licença pelo prazo de 07 (sete) dias, no caso de se reincidência no inciso I nos últimos 12 meses;

III – apreensão da caçamba; caso reincidente no inciso II, nos últimos 12 meses;

IV - cassação da licença, caso reincidente no inciso III, nos últimos 12 meses;

Art. 17 - A empresa contratada para colocação da caçamba deverá orientar o contratante sobre o disposto nesta Lei.

Art. 18 - A Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão poderá determinar a retirada da caçamba, mesmo que nos locais liberados, quando por motivo justificável, tais como eventos, obras, seja necessário sua retirada.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 28

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão – SMTC.

Art. 20 - Todas as empresas prestadoras dos serviços elencados nesta Lei deverão se adequar no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor.

Art. 21 – Esta lei poderá receber posterior regulamentação do órgão municipal competente, no sentido de detalhar as matérias aqui apresentadas.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 2.828 de 11 de maio de 2011.

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 29

LEI Nº 3.598, de 05 de dezembro de 2018.

"Regulamenta a colocação, permanência e layout de caçambas, containers e assemelhados, nas vias e logradouros públicos do município de Catalão e das outras providências"

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado a colocação, permanência e layout de caçambas destinadas a retirada de entulho nas vias públicas e containers a serem utilizados exclusivamente na guarda de materiais e equipamentos destinados à construção civil.

Art. 2º - Todas as empresas que exploram a atividade no município de Catalão deverão estar cadastradas e devidamente licenciadas pela Municipalidade.

§1º - O requerimento para cadastramento previsto no *caput* deverá estar instruído com os seguintes documentos.

I - inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município – ISSQN;

II - certidão negativa de tributos municipais;

III - número de equipamentos;

IV - indicação do local apropriado para a guarda dos equipamentos;

V - licença ambiental fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAC.

§2º - O cadastro terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado na data de seu vencimento;

Art. 3º - A caçamba deverá permanecer dentro do alinhamento predial.

§1º - Na impossibilidade de estacionamento dentro do alinhamento predial, a caçamba poderá ocupar parte do passeio de pedestres, na área interna limitada pelo tapume da obra.

§ 2º - Não havendo possibilidade de estacionamento conforme disposto no *caput* deste artigo, a caçamba poderá permanecer preferencialmente no leito da via destinado ao estacionamento de veículos.

Art. 4º - Toda caçamba deverá estar em boas condições de conservação, ser sinalizada com faixa zebrada e com adesivo refletivo nos dois lados de visão frontal dos condutores, informação da empresa e faixas refletivas nas laterais e pintura das bordas superiores, conforme disposto nos Anexos I e II.

I - o zebrado frontal deverá ter uma faixa na cor laranja e branco em toda sua extensão com 0,40 cm (quarenta centímetros) de altura, fita retrorefletiva na cor a vermelho/branco, modelo aprovado pelo Denatran;

II - as laterais, deverão constar dentro do espaço não inferior de 1,00 (um) metro de cumprimento por 60 cm (sessenta centímetros) de altura, o nome, endereço e telefone da empresa, número do cadastramento junto à SMTC e abaixo duas faixas retrorefletivas;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 30

Art. 5º - Aplica-se aos containers no tocante a sinalização frontal e lateral o disposto no anexo III.

Art. 6º - Caso a empresa deposite os resíduos em local inapropriado, perderá sua licença e responderá por multa prevista na legislação ambiental e por dano ao meio ambiente.

Art. 7º - O estacionamento de caçambas para retirada de entulho nas vias públicas do Município de Catalão deverá respeitar as seguintes normas:

I - estar estacionadas no mínimo 5 (cinco) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal, conforme regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro;



II - afastadas de 0,30 à ,0,50 cm do meio fio;

III - onde houver proibição de estacionamento em qualquer dos lados da rua, a empresa deverá solicitar autorização especial com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas à autoridade municipal de trânsito – SMTC, que irá avaliar e sendo possível comunicará as medidas a serem adotadas para a liberação.

Art. 8º - É expressamente proibido o uso de via pública para a guarda de caçambas que não estejam sendo usadas para coleta de entulho.

Art. 9º - O prazo máximo de permanência da caçamba na via pública é de 05 (cinco) dias corridos, incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior.

Parágrafo único – Esgotada sua capacidade de armazenamento deverá ser recolhida em 24 h e o responsável pela obra deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 10 – Nas vias de maior circulação consideradas "corredores", na área central e nas de estacionamento rotativo, a permanência da caçamba e a circulação do veículo para sua carga e descarga, só será permitida nas condições abaixo:

I – Permanência de 03 (três) dias.

II – Retirada ou alocação nos dias úteis das 06h às 07h e das 19h às 22h e aos sábados das 14h às 22h.

III – Nas áreas de estacionamento rotativo mediante pagamento a concessionaria.

Art. 11 – As empresas proprietárias dos equipamentos irregulares serão notificadas para que no prazo de 02 (duas) horas, contados a partir do recebimento da notificação, procedam à regularização.

Art. 12 - O transporte da caçamba com o entulho só ocorrerá após sua cobertura, evitando o risco de queda do entulho sobre as vias públicas;

Art. 13- Em qualquer circunstância, a caçamba tem que manter preservada a passagem dos veículos e dos pedestres, em condições de segurança.

Art. 14 - A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas pelos prestadores de coleta e transporte de resíduos não poderá ultrapassar 8,00 m³ (oito metros cúbicos).

Art. 15 - A largura das caçambas poderá atingir no máximo de 1,90m (um metro e noventa centímetros) e altura mínima de 0,70m (setenta centímetros) para o lado de visão frontal dos condutores de veículos, para apenas uma das faces da caçamba, sendo que as demais

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 32

faces deverão ter no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Art. 16 - O descumprimento dos dispositivos deste regulamento sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão da licença pelo prazo de 07 (sete) dias, no caso de se reincidência no inciso I nos últimos 12 meses;

III – apreensão da caçamba; caso reincidente no inciso II, nos últimos 12 meses;

IV - cassação da licença, caso reincidente no inciso III, nos últimos 12 meses;

Art. 17 - A empresa contratada para colocação da caçamba deverá orientar o contratante sobre o disposto nesta Lei.

Art. 18 - A Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão poderá determinar a retirada da caçamba, mesmo que nos locais liberados, quando por motivo justificável, tais como eventos, obras, seja necessário sua retirada.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão – SMTC.

Art. 20 - Todas as empresas prestadoras dos serviços elencados nesta Lei deverão se adequar no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor.

Art. 21 – Esta lei poderá receber posterior regulamentação do órgão municipal competente, no sentido de detalhar as matérias aqui apresentadas.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 2.828 de 11 de maio de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, ao 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2018.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 33

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 34

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal